



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 30 / 04 / 2024

*Costa Jucá Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Ato:  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.194  
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

DE 29

DE ABRIL DE 2024.

**Dispõe sobre a acomodação de pessoas ostomizadas em poltronas próximas aos banheiros em viagens nos ônibus intermunicipais na Paraíba e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a acomodação de pessoas ostomizadas obrigatoriamente nas poltronas mais próximas ao banheiro em viagens nos ônibus intermunicipais no Estado da Paraíba.

§ 1º A pessoa ostomizada que desejar a acomodação de que trata o caput, deverá informar à empresa no ato da compra do bilhete de viagem.

§ 2º O direito de que trata o caput se estenderá a um acompanhante por passageiro ostomizado.

**Art. 2º** As empresas que não cumprirem esta Lei, incorrerão nas seguintes punições:

- I - advertência por escrito na primeira infração;
- II – na primeira reincidência, multa de 10 (dez) vezes o valor do trecho em que houve o descumprimento desta Lei;
- III – nas demais reincidências, multa de 50 (cinquenta) vezes o valor do trecho em que houve o descumprimento desta Lei.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Pessoa, 29 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador